



**PROCESSO** : 263419/2017  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**GESTOR ATUAL** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
**REPRESENTADOS** : LUIZ EMBERTO EICKHOFF – ex-Prefeito Municipal  
ROSANI DE CUNHA BUGARIO – Pregoeira  
FERNANDO PASSINI – Assessor Jurídico  
ELIAS TANAJU BORGES – Fiscal do Contrato  
LIZIANE BENETTI – Servidora  
CAMILA SCHWANKE COMERLATO – Servidora  
JOÃO PAULO FAVERO – ME – Empresa prestadora do serviço  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 349/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. FATOS

2. Trata-se de **Representação de Natureza Interna – RNI**, proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a partir de Comunicação de Irregularidade anônima dirigida a este Tribunal, com intuito de apurar irregularidades obras e serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Tapurah por meio da Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016.



3. O relatório técnico preliminar (Doc. Nº 17720/2018) indicou quatro achados de auditoria, atribuindo-os aos representados elencados acima. A equipe de auditoria apurou o valor de dano ao erário e classificou as irregularidades a seguir:

**Achado 1**

**GB 09 Licitação Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº. 8.666/1993.

**Achado 2**

**GB 16 Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

**Achado 3**

**HB 15 Contrato Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**Achado 4**

**JB 03 Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

4. Os Representados foram citados e apresentaram defesa, com exceção do Sr. Elias Tanaju Borges.

5. O Relator recebeu a representação (Doc. nº 206147/2021) e determinou o envio à equipe de auditoria para elaboração de relatório conclusivo.

6. Em relatório técnico conclusivo (Doc. Nº 245954/2021), a Secex afastou o achado 2, mantendo os demais. Concluiu pela procedência da representação e existência de dano ao erário.

7. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante exposto, a presente representação interna destina-se a apurar irregularidades em obras e serviços de engenharia contratados por meio da



Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016, pela Prefeitura de Tapurah.

9. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apurou dano ao erário no valor de R\$ 257.035,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e manteve o apontamento de três irregularidades.

10. Apesar de concluída a instrução processual da presente representação, o Ministério Público de Contas percebe que a identificação de dano ao erário impõe a **conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária**, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou atos de improbidade administrativa. Assim dispõe o art. 149-A do RI/TCE-MT:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

11. Assim, mantida toda a instrução processual já realizada, a conversão dos autos ensejará a necessidade de notificação para alegações finais, dando continuidade ao processo.

12. Diante disso, o MP de Contas **retorna os autos à Relatoria, em pedido de diligência, requerendo a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a notificação dos Representados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.**



### 3. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, por meio do presente **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT, vem **requerer** a Vossa Excelência a **conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária**, consoante previsto no art. 149-A da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT) e a notificação dos Representados para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.